

A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE FRANCA-SP: Reflexões Sobre O Artigo 3º, Incisos I, II E IV Da Lei 16.544 De 2017 E As Políticas Públicas No Município¹

*THE POPULATION IN STREET SITUATIONS IN THE CITY OF FRANCA-SP: Reflections On
Article 3, Incisors I, II, And IV Of Law 16.544 Of 2017 And Public Policies In The Municipality*

Vinícius Ferreira Nunes CECHI²

Maria Claudia Santana Lima De OLIVEIRA³

RESUMO

Pelo método dedutivo, a pesquisa reflete sobre o artigo 3º da lei 16.544 que instituiu a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo, comparando o princípio da dignidade da pessoa humana com um poliedro, em que as faces seriam princípios, comportamentos e direitos. É restrito à cidade de Franca, a qual possui políticas públicas eficazes, incentivadas pela Prefeitura, visando reinserir essa minoria na sociedade. Quanto às conclusões, está a necessidade de movimentação do tripé Estado, sociedade e vulneráveis, com a finalidade de modificação das esferas subjetivas e objetivas da população.

Palavras-chave: População em situação de rua; Direitos Humanos; Políticas Públicas em Franca-SP; Dignidade Humana.

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em Direito da Faculdade de Direito de Franca, aluno bolsista do Programa de Iniciação Científica da FDF 2023/2024. Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/4464354403980547>. E-mail: nunesvinicius16@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1986) e mestra pela Unifran. É professora titular na Faculdade de Direito de Franca. Advogada. Doutoranda pela FADISP. Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/2885761334289901>. E-mail: mariaclaudia.santana@direitofranca.br.

ABSTRACT

Using the deductive method, the research reflects on article 3 of law 16.544, which established the State Policy for Specific Care for the Homeless Population in the State of São Paulo, comparing the principle of human dignity with a polyhedron, in which the faces would be principles, behaviors and rights. It is restricted to the city of Franca, which has effective public policies, encouraged by the City Hall, aimed at reintegrating this minority into society. As for the conclusions, there is a need to move the tripod of State, society and vulnerable people, with the purpose of modifying the subjective and objective spheres of the population.

Keywords: Homeless population; Human Rights; Public Policies in Franca-SP; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

“Preliminarmente, a Constituição Federal Brasileira, em seu Título II, constituiu os direitos e garantias fundamentais, legitimando prerrogativas, cuja finalidade é garantir, com primazia, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista esses direitos foram originados da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, para que esses direitos se consolidassem, houve diversas lutas sociais com enfoques distintos, na perspectiva do contexto histórico da *norma agendi*⁴ e levando em consideração o panorama dos indivíduos.” (Cechi; Oliveira, 2024) Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes comenta em sua obra da divisão em gerações dos direitos fundamentais conquistados, sendo elas: de primeira, direitos civis e políticos, de segunda, direitos sociais, econômicos e culturais, de terceira, direitos de solidariedade e de fraternidade e os de quarta vinculados a direitos transindividuais. (Moraes, 2003)⁵

“Ademais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, comporta-se semelhante a um poliedro, com várias faces, isto é, com condições, comportamentos, garantias e subprincípios, que quando aplicados de modo unitário, garantem a execução integral desse princípio. Em vista disso, esse artigo pretende esmiuçar, dos inúmeros lados, três, os quais são: o valor da natureza humana, *minimum minimorum*⁶ e o reconhecimento social, bem como associá-los com precária realidade da

⁴ *Norma agendi*: abrange o Direito existente e concretizado em forma de leis.

⁵ Referido trecho foi apresentado no artigo publicado no VII Encontro Virtual do CONPEDI

⁶ *Minimum minimorum*: mínimo existencial

população em situação de rua, mesmo sendo formada por cidadãos portadores de direitos e obrigações, são privados, esquecidos e marginalizados juridicamente e socialmente.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Diante das necessidades desses cidadãos, as políticas públicas são fundamentais para a reconquista dos direitos fundamentais, já que agem como base, fornecendo subsídios a fim de serem reinseridos na sociedade. Sendo que a lei 16.544 instituída pelo governo do estado de São Paulo, denominada “Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo” é uma ação pública que objetiva, em seus incisos, sumariamente, ajudá-los a reconquistar visibilidade, seus papéis sociais, dignidade humana, auxiliados pela igualdade e equidade e, especialmente, consolidarem a sua cidadania.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Outro principal pilar presente na pesquisa é a sociedade de Franca, palco de políticas públicas promovidas pela Prefeitura local, dentre elas o CREAS III - Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua, a qual tem como finalidade reconstruir vínculos familiares e auxiliá-los a se recompor socialmente. Todavia, a comunidade local onde se situa referida ação, inicialmente, teve grande rejeição, devido aos estereótipos e à falta de *preparação* da vizinhança, com, a título exemplificativo, campanhas que tentassem explicitar o quanto que a população em situação de rua necessita de ajuda e o papel da corpo social no auxílio desses vulneráveis.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Destarte, é fundamental para a aplicação de determinada lei, a legitimação dela pelo povo, para que possa ter eficácia, atinja todos os fins objetivados e seguida por todos. Contudo, seria possível dizer que a lei 16.544 atinge sua legitimidade? Como também, a população em situação de rua é reconhecida como detentora de direitos, deveres e cidadania igualmente a todos os cidadãos da cidade de Franca, independentemente, de posicionamento nas camadas sociais? E, por fim, até qual localidade objetiva e intersubjetiva da sociedade civil, isto é, entidades, órgãos e consciências individuais, o Direito pode agir para auxiliar essa minoria?” (Cechi; Oliveira, 2024).

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“É importante ressaltar, em primeiro plano, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está legitimado no inciso terceiro do artigo

primeiro da Constituição Federal Brasileira, evidenciando, portanto, a sua importância para todo o ordenamento constitucional e, conseqüentemente, jurídico, conforme a hierarquia das normas.” (Cechi; Oliveira, 2024) “Ademais, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirma que os princípios constitucionais, têm dois importantes papéis no sistema jurídico, sendo eles: “a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. [...] Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas. [...] Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais.” (Barroso, 2023, p.455)”⁷

“Logo, infere-se que a Dignidade da Pessoa Humana deve ser respeitada por incidir tanto na criação de novas normas, como auxiliá-las na aplicação. Contudo, ainda sobre a ótica de Barroso, esse princípio se caracteriza pela laicidade, não estando atrelado a qualquer religião, pela neutralidade política e pela universalidade.” (Cechi; Oliveira, 2024) “Bem como, há, também, o conteúdo mínimo para que a dignidade possa ser identificada, sendo: “Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.” (Barroso, 2023, p.457)

Em vista disso, o valor intrínseco contempla uma concepção filosófica Kantiana a respeito dos imperativos categóricos, aos quais o ser humano jamais deve ser tratado como meio, mas sempre como um fim, mas também impede a *coisificação* da humanidade com a sua não precificação, além da concepção anti-organicista e anti-utilitarista, apontada por Sarmiento, vinculada à visão do indivíduo tal qual um funcionário social e a priorização da felicidade da comunidade sem uma análise moral, respectivamente. (Sarmiento, 2016)

Com isso, Dagios ainda salienta que Kant estabelece que as coisas possuem um valor extrínseco, isto é, possuem alguma importância, sendo um mero objeto de troca. Entretanto, as pessoas têm o valor intrínseco, que não envolve uma dimensão empírica ou científica, mas sim ligada à razão pura, logo não podem ser tratadas como mercadorias. Na perspectiva kantiana o ser humano deve ser tratado como um fim, jamais como um meio, não podendo, conseqüentemente, ser *caminho* para

⁷ Referido trecho foi apresentado no artigo publicado no VII Encontro Virtual do CONPEDI

satisfação de desejos individuais. Então, deve haver sempre o respeito ao outro, devido à capacidade humana de se autodeterminar. (Dagios, 2017)

Quanto a autonomia, está conectada a capacidade do indivíduo em se construir socialmente e individualmente, com base em valorações morais próprias, sem qualquer força externa, permitindo a consolidação do mínimo existencial que, como dito por Barroso, “é o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais” (Barroso, 2023, p.462-464). Além do mais, há o valor comunitário, que se relaciona com a dignidade a partir de valores da sociedade, em que permite, inclusive, a ação do Estado para a proteção de valores sociais: “a proteção de valores sociais: toda sociedade, por mais liberais que sejam seus postulados, impõe coercitivamente um conjunto de valores que correspondem à moral social compartilhada. Proibição do incesto, da pedofilia, da incitação à violência constituem alguns consensos básicos.” (Barroso, 2023, p.464)”⁸

“Ademais, é importante ressaltar o mínimo existencial ou ao mínimo social que constitui como o compilado de direitos fundamentais que permitem o indivíduo possuir uma vida permeada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse conceito possui uma longa jornada dentro das construções jurisprudências, iniciando, primordialmente, pela Alemanha, até que, na atualidade, foi positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988, como direito fundamental, tal qual afirma Sarmento em sua obra. (Sarmento, 2016)

E, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu em seu artigo 25 que todo ser humano tem o direito de garantir a si e a sua família a saúde, bem-estar, alimentação, vestuário e serviços sociais indispensáveis para a humanidade. Mas também, Sarmento afirma que os fundamentos para o referido assunto são: instrumentais ou independentes, sendo que o primeiro, relaciona-se com a liberdade e democracia, enquanto o segundo com a garantia desse direito para todos os indivíduos. (Sarmento, 2016)

Quanto à liberdade, é a capacidade própria de tomar decisões nos limites da lei, para que isso ocorra, é necessário o mínimo existencial, isto é, condições de vida básicas, que permitirão que o indivíduo tenha esclarecimento e, especialmente, qualidades físicas vinculadas à alimentação e à saúde. Já na perspectiva da democracia, é evidente que a carência do mínimo social interfere diretamente na atuação política na

⁸ Referido trecho foi apresentado no artigo publicado no VII Encontro Virtual do CONPEDI

sociedade, como dito: “o seu déficit de escolaridade tende a comprometer a sua capacidade de se informar adequadamente sobre os assuntos públicos e de participar, como um igual, nas deliberações sociais.” (Sarmento, 2016, p. 203)

Enquanto no panorama da justiça, parte-se do conceito de que a satisfação das necessidades básicas das pessoas vulneráveis é fundamental para a ideia de justiça, bem como a proteção do mínimo social deve ser tratado como independente, sem qualquer associação, para aplicação, de qualquer outro princípio, como aponta Sarmento: “Elas partem da premissa de que a satisfação das necessidades materiais básicas de pessoas que não tenham condições de fazê-lo por si próprias é um componente central da ideia de justiça. (...) Isso mostra que o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente.” (Sarmento, 2016, p. 207-208)”⁹

“Em vista de todas as vertentes discutidas, com fundamentação na obra de Sarmento, é importante frisar que a população em situação de rua está distante do mínimo existencial nas duas primeiras teorias arguidas, já que no aspecto liberal, a liberdade é cerne para a conquista desse mínimo. Porém, questiona-se qual liberdade essa população vulnerável possui? E para a resposta deve-se considerar que a população em situação de rua lida diariamente com condições insalubres, pondo em risco a integridade física e mental, sem que lhe seja dada uma oportunidade de escolha, sendo que as escolhas se associam à sobrevivência.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Já quanto ao assunto democracia, é evidente que para a escolha de qual quer representante, é necessário acesso a informação a respeito do candidato para analisar as propostas, ideais defendidos e vínculo partidário com a finalidade da identificação dos interesses, o que falta para população em situação de rua. O Estado Democrático de Direito garante direitos aos cidadãos, mas também estabelece ônus ligado desde a participação de audiências públicas das câmaras municipais até a conservação do patrimônio público. Assim, é possível perceber que essa população vulnerável fica à margem, devido à dificuldade de acesso à informação e, conseqüentemente, à falta de consciência democrática.” (Cechi; Oliveira, 2024)

⁹ Referido trecho foi apresentado no artigo publicado no VII Encontro Virtual do CONPEDI

“E, por fim, pertinente ao eixo da justiça social, a teoria do Mínimo Existencial está implícita em algumas ações, legislações e programas do Estado, especialmente, aqueles conectados à realização de políticas públicas. Nesse panorama, a população em situação de rua é alvo, muitas vezes, dessas atitudes, entretanto existe um impasse: a eficácia dessas ações. Logo, seria possível afirmar que essas práticas adotadas conseguem transformar a condição de vida desses vulneráveis, recolocando-os na sociedade como portadores de direitos e deveres de forma pujante?” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Bem como, o ideal de reconhecimento, segundo Daniel Sarmiento, parte da premissa de que o ser humano se identifica e se valoriza a partir do olhar e do comportamento do outro, portanto é indubitável que os indivíduos necessitam do acolhimento social para que possam exercer seus papéis na sociedade, entretanto, quando há alguma exclusão, essa pessoa passa a se sentir inferiorizada perante toda sociedade. Outrossim, o autor também salienta que a falta de reconhecimento provém da desvalorização de algum grupo, aos quais são atribuídos estigmas, que atingiram todos os seus componentes. (Sarmiento, 2016)

Isto posto, os autores Bolesina e Gervasoni explanam em seu artigo que o direito à identidade é protegido pelo ordenamento jurídico, diretamente, devido à forma que a Constituição Brasileira foi escrita com grande quantidade de princípios e, indiretamente, vinculado a expansão de novos direitos fundamentais com a finalidade de reconhecer a identidade da pessoa como uma valorização de sua existência e, conseqüentemente, garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. (Bolesina; Gervasoni, 2018)

Todavia, apesar de claro que o reconhecimento é uma das mais importantes faces do poliedro para a formação da dignidade e, também, é um direito fundamental, é importante dizer que o Direito, apesar de coercitivo, na visão weberiana, não poderá, sempre atuar na concretização do referido princípio diante da possibilidade de ferir a autonomia dos entes sociais. Como explicado, nas lições de Sarmiento: “Mas deve sempre haver uma preocupação com a preservação de um espaço de autonomia dos particulares, especialmente no campo existencial, para que a proteção ao reconhecimento não se converta em mote para uma espécie de totalitarismo dos direitos fundamentais.” (Sarmiento, 2019, p.260)¹⁰

¹⁰ Referido trecho foi apresentado no artigo publicado no VII Encontro Virtual do CONPEDI

“Diante dos conceitos expostos, é evidente que esse princípio é amplo e essencial para toda a humanidade independente de gênero, cor, etnia ou poder econômico. Entretanto, no contexto da sociedade de Franca, a População em Situação de Rua, encontra-se em condições distantes da realidade teórica, pois enfrenta frio, fome e falta de locais dignos para a sua recuperação tanto física como mental. Tendo em conta, é fundamental refletir sobre a existência de um *tripé*, composto pelo município, sociedade e a população vulnerável, aos quais devem agir conjuntamente para a formação do poliedro.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Em vista disso, o executivo municipal deve agir com políticas públicas que visem atender os vulneráveis de maneira eficaz, tanto no aspecto das necessidades fisiológicas, como na reinserção na sociedade, garantindo, ao menos, o mínimo existencial, além disso, há o aspecto da sociedade, que deve atuar no reconhecimento social e, conseqüentemente, *enxergar* essa população como um fim, isto é, vê-la como parte da humanidade, ao contrário de um objeto que necessita apenas de uma realocação, e, como coluna principal, a própria população em situação de rua, que deve, sobretudo, considerar seu valor intrínseco, agindo de forma a reconquistar sua cidadania e, por conseguinte, seus direitos e deveres.” (Cechi; Oliveira, 2024)

“Sendo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é claramente um dos principais fios condutores de todo ordenamento jurídico, devido a sua legitimidade e abrangência. Contudo, sua amplitude, infelizmente, não alcança todo o corpo social, por se tratar de um conceito que necessita de respaldo, além do legal, do social, do intragovernamental e do individual.” (Cechi; Oliveira, 2024)

3 ESTUDO DOS INCISOS I, II, IV DO ARTIGO 3º DA LEI 16.544

A princípio, a Lei 16.544 de 06 de outubro de 2017 foi um projeto apresentado pelo deputado estadual Carlos Bezerra Jr., que contempla o tema de “Desenvolvimento Social e Direitos Humanos”, e foi promulgada pelo poder executivo em 06 de outubro de 2017. Em vista do exposto, a lei determina está em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o qual instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e define como essa minoria é considerada perante a Lei:

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (São Paulo, 2017)

Ademais, a referida lei estabelece princípios, diretrizes e objetivos, aborda em seu capítulo terceiro sobre a descentralização da política, no quarto, diz sobre o comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento e, por fim, aborda as disposições finais, enfatizando que poderá haver convênios públicos-privados com o estopo de beneficiar essa população.

A lei 16.544/2017 é importante por ressaltar os princípios do ordenamento jurídico, já que segundo lições de José Maria e Rennan Thamay, em sua obra Teoria Geral do Processo, os princípios são “a base ou a espinha dorsal do sistema” (Tesheiner; Thamay, 2022), e, segundo os autores, eles passaram a ocupar alta hierarquia perante as normas ligados a uma concepção jusnaturalista, e também os define como “mandados de otimização” (Tesheiner; Thamay, 2022), os quais consideram as realidades jurídicas e fáticas, podendo ser “*cumpridos ou não em diferentes graus*”. (Tesheiner; Thamay, 2022)

Diante do conceito abordado pelos autores, os princípios da lei 16.544, comportam-se como fios condutores de toda sua aplicação e ressaltam os direitos constitucionais, isto é, *erga omnes*, contudo são distantes da realidade dessa minoria. Assim, os preceitos da igualdade, equidade, respeito à dignidade da pessoa humana e a valorização e o respeito à vida e à cidadania, são legitimados na referida norma para que governos descentralizados e população possam utilizá-los como base para as ações coletivas e individuais. Portanto, esse capítulo dará ênfase os princípios mencionados acima, os quais encontram-se na lei no artigo 3º incisos I, II e IV.

3.1 IGUALDADE

A Constituição Federal Brasileira de 1988, como dito no capítulo I, possui como cerne o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se comporta semelhante a um poliedro, com isso, é necessário inúmeras faces para que ele se consolide de maneira completa. Dessa forma, os princípios da política estadual de atenção específica a população em situação de rua pode ser pertencente a esse poliedro, já que a igualdade garante que todos os indivíduos estejam no mesmo *degrau*, ainda que só na esfera legal.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, existe três dimensões de igualdade, sendo elas a formal, material e como reconhecimento, sendo a primeira protege contra tratamentos discriminatórios, a segunda vincula-se a distribuição de poder, riqueza e bem-estar social e a terceira se relaciona com o respeito as minorias e distinções, haja vista afirma que a Carta Magna legitima isso. (Barroso, 2023)

Ademais, ainda sobre a perspectiva do ministro, a igualdade formal pode ser dividida em: igualdade *perante a lei*, isto é, aquela que se vincula ao aplicador da lei, e a igualdade *na lei* que se liga ao legislador, ou seja, não pode instituir diferenças entre pessoas ou grupos sociais na criação de leis. Entretanto, a modalidade desse direito fundamental, muitas vezes, não deve ser aplicada de modo universal, já que dentro da sociedade existem desigualdades sociais, que acarretam a disparidade de oportunidades.

Nesse íterim, a igualdade material é aquela conectada aos direitos fundamentais de segunda geração, isto é, conforme a visão de Barroso, gera uma proteção social aos menos favorecidos desde o campo econômico até o social. Já a igualdade como reconhecimento, abrange, conforme a autoridade, a consideração do indivíduo minoritário, por meio da aceitação cultural, tal qual abordado na seção 2 da presente pesquisa.

Em vista dos conceitos expostos, é evidente que a população em situação de rua é contemplada com apenas *expectativas de igualdade*, isto é, a igualdade formal é atingida, já que na Constituição Federal, no caput do artigo 5º diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Além disso, tanto o decreto, como a lei estadual específica, tentam tratar essa minoria com deferência, aproximando da igualdade material. Todavia, a igualdade por reconhecimento carece, como

comprovado nas passagens anteriores, da assimilação do corpo social, que, infelizmente, não é instantâneo, mas sim progressivo. Ademais, é conquistada por meio de práxis conscientizadoras e socializadoras.

3.2 EQUIDADE

O filósofo medieval São Tomás de Aquino, definiu a equidade, embasando-se em Aristóteles, como: “é próprio do ato de justiça dar a cada um o que lhe pertence. Numa proporção de equidade, deve-se dar a cada pessoa o que pertence, de acordo com o que lhe é devido.” (*apud*, Cabral, 2013). Em vista disso, é evidente que esse conceito é alcançado, por meio da visualização das diferenças, a fim de equalizá-las oferecendo subsídios que igualem todos os indivíduos.

Nessa perspectiva, o autor Marcelo Machado disserta sobre a teoria de John Rawls, filósofo americano contratualista criador de teses sobre a justiça, a equidade, a democracia e a constituição. Haja vista, segundo o pensador, haveria o princípio da justiça, o qual se extrai subprincípios, sendo eles: da Igual Liberdade, da Diferença e da Igualdade de Oportunidades, os quais juntos permitiriam a conquista da justiça e, conseqüentemente, da equidade. (Lima, 2020)

Em primeiro plano, Rawls é considerado um contratualista por acreditar que a sociedade firma contratos em prol de princípios, como dito por Lima: “Na base da proposta dos princípios que constituem a “estrutura fundamental da sociedade”, tópico acima analisado, há, então, um “contrato” – daí Rawls ser considerado um neo-contratualista – acordado entre os indivíduos desta sociedade, no qual se comprometem a seguir determinados princípios.” (Lima, 2020, p.235)

Em vista disso, a sociedade deveria seguir esses acordos relacionados com ideais da igualdade e da liberdade, já que, conforme o autor, o filósofo John Rawls assume “uma espécie de igualitarismo liberal” (Lima, 2020). Ademais, o Princípio da Justiça que é subdividido em mais dois, os quais sustentariam “concepções de ordem democrático-constitucional.” (Lima, 2020)

Através dessas divisões, Lima ressalta que estaria o Princípio da Igual Liberdade, que prevê que as liberdades individuais universalizantes, ou seja, devem ser para toda a comunidade global, em consonância com os Direitos Fundamentais; o princípio da Diferença, que deve haver a distribuição de renda, entretanto se as desigualdades forem positivas para

a economia e para o país, essa divisão torna-se desnecessária; além disso há o princípio da Oportunidade Justa, em que todos devem possuir oportunidades iguais aferidas pelo grau de desigualdades.

As autoras Natércia e Gina enfatizam a correlação do último princípio mencionado com a equidade: “É fundamental perceber que a igual liberdade demanda do Estado atuações para que se assegure a justa oportunidade. A equidade não se satisfaz com a abstenção do Estado. Antes, demanda que o Estado atue de forma a criar justas oportunidades para que cada qual se desenvolva dentro do seu projeto de vida.” (Siqueira e Pompeu, 2015, p.141)

Ainda sobre a perspectiva das autoras, Rawls menciona sobre os cargos e funções públicas, que são segregados conforme a quantidade riquezas pertencentes a cada indivíduo, tendo em conta que, quanto maior a condição financeira, maiores oportunidades serão oferecidas. Logo, para o pensador, a educação seria o meio que equalizaria os ensejos, superiores e inferiores, a fim de dar iguais oportunidades e tonarem-se acessíveis a todos, independente da quantidade de bens. (Siqueira e Pompeu, 2015)

Diante das ideias expostas, a população em situação de rua fica à mercê da equidade, visto que suas oportunidades, muitas vezes, ficam presas aos estigmas ou a condição financeira, além de ficarem dependentes de doações, ONG's ou programas assistencialistas oferecidos pela prefeitura. Também, é crucial ressaltar o Papel da Educação que assume uma importância subsidiária para esses vulneráveis e refletir que com a qualidade de vida precária, acabam prioritariamente por sobreviver mais do que o viver.

3.3 A VALORIZAÇÃO E O RESPEITO À VIDA E À CIDADANIA

Em primeiro plano, a vida e a cidadania estão legitimadas na Constituição Federal no artigo 1º, inciso II, sendo que a vida se encontra implícita no inciso III e explicitamente no caput do artigo 5º, mas também é fundamental ressaltar que a vida, no mundo inteligível, é uma faísca da luz divina. Contudo, no mundo material, pode se dividir a vida em várias espécies, podendo ser: civil, política, biológica, eleitoral, patrimonial, entre outras, as quais unidas, permitem práticas da vida civil, como votar, ir em audiências públicas da câmara municipal, ter acesso a programas governamentais de assistência como o SUS, exigir o direito do consumidor e *etc.*

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana deve embasar todos os tipos de vida, pois permite que a pessoa viva plenamente, garantindo conquistas pessoais e públicas, porque passa a se sentir digna e autoconfiante para exigir e conquistar direitos para si próprio. Logo, é possível inferir que essa situação relatada é pressuposta para o exercício da cidadania. Todavia, essa realidade se encontra distante da população em situação de rua, devido a rotina de marginalização, tal qual aponta a juíza Cynthia Thomé: “De qualquer forma, não são considerados cidadãos: são indivíduos marginalizados, excluídos no âmbito social, cultural, político e econômico. São pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidas de tudo e, como tal, quase sempre sem capacidade de superar essa situação autonomamente e ter ou voltar a ter uma vida digna.” (Thomé, p.13, 2019)

A Cidadania é a capacidade do indivíduo de praticar seus direitos e deveres civis e políticos, agindo e exercendo o seu papel social. Haja vista, conforme os autores Luciano Júnior e José Costa, para que a cidadania exista, é preciso que os indivíduos “ajam e lutem pelos seus direitos, trazendo os assuntos aos olhos do político, transformando o cotidiano.” (Júnior e Costa, p. 236, 2016)

Nesse viés, surge o seguinte questionamento: como o vulnerável em situação de rua, terá protagonismo social se nem a uma vida digna ele possui?

Ressalta, Thomé, que essas pessoas humildes não possuem ciência “de seus direitos e obrigações” (Thomé, p.14, 2019), dessa forma sobrevivem “criando conjuntos de valores sociais próprios” (Thomé, p.14, 2019), aos quais são divergentes da comunidade, dificultando, portanto, a reinserção social e, conforme o tempo de rua aumenta, mais barreiras para essa inclusão são criadas. (Thomé, 2019) Assim, é evidente que um dos primeiros passos para a valorização da cidadania é o sentimento de pertencimento à sociedade, que o conscientizará e o fará sentir um sujeito de direitos e deveres.

Nesse diapasão, Thomé aponta um caminho para essa ressocialização: “o indivíduo deve ser inserido ou reinserido na sociedade, entrelaçado em malhas sociais (família, amigos, vizinhos, trabalho, igreja), resgatar sua identidade...” (Thomé, p.15, 2019). Tendo em conta essa hipótese, para a juíza, a população em situação de rua se conscientizaria, assumiria responsabilidades e contribuiria com a sociedade, todavia, isso só será alcançado se houver uma “implementação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.” (Thomé, p.15, 2019)

Diante das posições apresentadas, infere-se a fundamental importância das políticas públicas que devem ajudar esses vulneráveis a se recuperarem dessa situação de rua para que possam ser efetivamente cidadãos. Porém, os autores Luciano Júnior e José Costa reforçam em sua pesquisa que o Estado não deve agir de forma assistencialista, pois liga-se a uma dependência, mas sim de assistência, a qual fornecerá meios que objetivam, ao assistido, a conquistar independência dessas políticas. (Junior; Costa, 2016)

Em síntese, pode-se afirmar que o princípio da valorização e o respeito à vida e a cidadania é de fundamental importância para o convívio político da população em situação de rua, visto que valorizar a vida é sinônimo de vivê-la com dignidade, isto é, seguir o principal pilar da Constituição Federal. Ademais, a existência digna é a *pedra fundamental* para o convívio em sociedade e, conseqüentemente, o exercício da cidadania, que se manifestará por meio do voto e, de modo principal, do ato de assumir responsabilidades visando o bem comum. Nesse sentido, a cidadania é valorizada através de políticas públicas que visem reinseri-los na sociedade e conscientizá-los que são titulares de muitos direitos, mas também de obrigações.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM FRANCA

As políticas públicas são essenciais para toda a população, em especial, para os vulneráveis. Como também, foi demonstrado que, hodiernamente, a população em situação de rua está em destaque frente à união, aos estados e aos municípios, pois foram inauguradas leis e um plano com o estopo de auxiliar a essas pessoas a reconquistarem a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a presente pesquisa enfatizará nesse capítulo as políticas públicas na cidade de Franca, que é referência frente a aplicação e normatização de políticas públicas que buscam proteger minorias, voltadas para atender mulheres vítimas de violência doméstica, idosos, adolescentes, jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas e a população em situação de rua.

Em vista dos hipossuficientes e dos moradores de rua, a prefeitura adota o programa “Renda Mínima” e, por meio da entidade Pastoral do Menor, as ações: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Abrigo Provisório e Casa de Passagem, Abordagem Social e

Acolhimento Noturno e Atendimento Dia – Casa Bom Pastor. Ademais, os programas sociais são planejados no orçamento do governo municipal e assistem aos indivíduos, fornecendo subsídios materiais e financeiros.

4.1 PROGRAMA “RENDA MÍNIMA”

A ação social denominada Programa Renda Mínima foi instituída pela Lei Municipal nº 6.716/06, entretanto no ano de 2022 foi ampliada e reformulada pela Lei 9.134/22, devido à pandemia do COVID-19. Nesse sentido, a norma busca atingir indivíduos em situação de vulnerabilidade, causadas especialmente pela ausência de recursos, tal qual o seu primeiro artigo afirma: “O Programa Renda Mínima é destinado ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social decorrente de ausência ou insuficiência de renda [...]” (FRANCA, 2022)

Além disso, no segundo artigo da lei municipal, é estabelecido que o município transferirá 3 Unidades Fiscais do Município de Franca, correspondendo a R\$ 239,34 às famílias e às pessoas em condições de risco e vulnerabilidade, como assegura assistência a essas minorias que se beneficiam das “unidades estatais CRAS, REAS, Centro Pop e rede socioassistencial” (FRANCA, 2022) e, por fim, visa atender 1.000 pessoas por mês.

Já o artigo terceiro da lei em epígrafe, essa renda pretende acolher o indivíduo por 12 meses consecutivos, podendo ser renovados, e receber duas transferências, mediante a avaliação. Bem como, a Lei estabelece no artigo 4º critérios para ser beneficiário, como por exemplo, “possuir renda per capita mensal que não ultrapasse o valor igual ou inferior a ½ salário mínimo” (FRANCA, 2022)

Nesse viés, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, Dieese, lançou em 04 de abril de 2024 uma nota à imprensa, afirmando que o salário mínimo necessário para manter uma família de 4 pessoas, de acordo com as prerrogativas constitucionais, seria de e R\$ 6.832,20, como também a pesquisa demonstrou que o valor da cesta básica no estado de São Paulo estava no valor de R\$ 813,26. (DIEESE, 2024).

Ademais, tendo em conta que o salário mínimo está no valor de R\$ 1.412,00 e, para receber o benefício dessa política pública, a pessoa necessita possuir uma renda de, no máximo, metade desse salário, ou seja,

R\$ 706,00. Como também, caso o beneficiário ou sua família seja contemplada com esse benefício, receberá o valor (somando a renda própria máxima com o benefício) R\$ 945,34. Portanto, em vista da pesquisa do Dieese, o vulnerável que comprasse uma cesta básica, sobriaria o valor de R\$ 132,08.

Diante do que foi dito, surge o seguinte questionamento, seria possível dizer que esse programa social impacta significativamente na vida dessa minoria e, por consequência, na dignidade da pessoa humana?

O quinto artigo da lei municipal, define quais pessoas terão atendimento prioritário, enfatizando os tipos de família, mulheres vítimas de violência e “pessoa em processo de saída da situação rua” (FRANCA, 2022). Nesse horizonte, a Lei demonstra-se abrangente e subjetiva, pois qual seria o parâmetro para determinar essa saída da situação de rua? Seria um emprego? Haja vista, a população em situação de rua possui a carência de recursos financeiros, pensa-se que, pela quantidade pequena de pessoas que o programa pretende atingir, essa ação social poderia abranger um maior grupo de vulneráveis em situação de rua, com a finalidade de ser um mecanismo de auxílio e monitoramento dessa população.

Por fim, os artigos sexto, sétimo e oitavo da referida lei estabelecem deveres às famílias beneficiárias, defere o reajuste conforme a Unidade Fiscal do Município de Franca e indica que essa medida ocorrerá conforme dotação orçamentária, respectivamente.

Em vista do planejamento orçamentário, o Município de Franca aprovou, por meio da Lei Nº 9.415, de 22 de setembro de 2023, diretrizes orçamentárias para o ano de 2024, em que, o artigo 2º inciso IV faz referência a um “demonstrativo ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (FRANCA, 2023). Esse demonstrativo está contido do anexo IX, no qual demonstra o objetivo, a meta e qual a política pública o governo municipal está realizando para se adequar a ODS.

Desse modo, o Programa Renda Mínima aparece como uma das ações sociais municipais fomentadoras nos objetivos: erradicação da pobreza, erradicação da fome, saúde de qualidade e bem-estar, assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. Por fim, conclui-se que o Programa Renda Mínima somente possui um impacto significativo na vida do vulnerável, a partir da visualização global do município, isto é, a transferência de capital atrelada a outras políticas públicas, tais quais as promovidas pela entidade Pastoral do Menor.

4.2 PASTORAL DO MENOR

A Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca é uma Organização da Sociedade Civil (OSC) cuja finalidade é atuar de forma beneficente ajudando crianças, jovens e famílias em situação de vulnerabilidade. Haja vista, a Prefeitura de Franca realizou chamamentos públicos, com o objetivo de entidades executarem projetos que auxiliem essas minorias a reconquistarem os direitos humanos. Tendo em conta isso, a Pastoral do Menor ganhou e apresentou os seguintes projetos: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Abrigo Provisório e Casa de Passagem, Abordagem Social e Acolhimento Noturno e Atendimento Dia – Casa Bom Pastor.

É importante ressaltar que as informações trazidas a seguir foram obtidas na aba “transparência” do site da Pastoral do Menor, em que apresenta todos os planos de trabalho e relatórios de atividades exercidos pela entidade, organizados a critérios temporais.

A seguir será analisado as quatro vertentes de atuação da pastoral do menor na cidade de Franca.

4.2.1 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

O plano de trabalho apresentado pela Pastoral do Menor, para o ano de 2023 e mostrado para a Prefeitura de Franca no chamamento público nº 021/2022, apresenta a seguinte descrição:

Divisão da cidade em quatro regiões (norte, sul, leste e oeste) e blocos;

Ações por meio de políticas públicas específicas para cada uma das quatro regiões.

Passa-se a descrever as ações constantes no plano de trabalho para a região Leste (Pastoral Menor, 2023).

A região Leste possui uma grande área geográfica, com alto índice de criminalidade e dependência química. Bem como, o público alvo dessa localidade é formado por famílias monoparentais femininas, pouca renda e insegurança alimentar, sendo que no ano de 2021, houve 1.204 atendimentos, no qual 80% eram mulheres e 19% homens, com dificuldade

de compor o mercado de trabalho pela falta de qualificação profissional e crise de capital.

Ainda sobre a perspectiva do plano e sobre essa região, em 2023, 58 famílias foram contempladas pelo aluguel social, 114 auxílios-natalidade e 1.360 cartões alimentação fornecidos pelo CRAS Leste, houve grande procura desse programa, devido ao elevado custo da cesta básica, pouco poder aquisitivo, desemprego e pela falta de políticas públicas de acesso à moradia.

Quanto as regiões oeste e norte, o plano destaca que famílias identificadas no Cadastro Único do Oeste, vinculadas à renda aponta: 1805 em extrema pobreza, 542 em pobreza, 1208 em baixa renda e 996 com renda acima de meio salário mínimo, conforme o mês de abril de 2022. Mas também, das 2.349 famílias atendidas 80% são mulheres adultas e idosas, sendo que 60% é negra (pretos e pardos), ademais, as famílias possuem crianças ou idosos com a figura da mãe ou do pai solo, sendo que 40% das famílias, conforme o último semestre, possuem insegurança alimentar.

Enquanto na região norte, a Secretaria de Ação Social de Franca, apontou no chamamento público, conforme o Cadastro Único, 2.719 famílias em situação de extrema pobreza. Tendo em conta isso, em maio, o CadÚnico afirmou que 27.941 famílias estavam inscritas no Auxílio Brasil, visto que 7.517 na região norte, no qual 2.784 estão em extrema pobreza, 959 em pobreza, 2.701 em baixa renda e 1.667 possuem renda acima de meio salário mínimo. Ademais, o plano observa, que os benefícios estão voltados para a insegurança alimentar, sendo 25% cesta básica e 58,15% de cartão- alimentação.

A região sul, o CRAS referência 5.000 famílias, sendo que grande parte das famílias é formada por pessoas preta e pardas, visto que 50% do total possui necessidade de políticas públicas vinculadas a questões étnico sociais, como também o território está contando com migrantes estrangeiros e população em situação de rua com fragilidade social.

Diante de toda situação apresentada, o programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem como objetivo geral é fomentar relações familiares e comunitárias, possuindo um caráter preventivo, protetivo e proativo. Bem como, referida política pública busca, em linhas gerais, ajudar de modo mais enfático as crianças e adolescentes, atuando de modo reinseri-lo na sociedade e a vida pública, com o exercício de valores, como autonomia e protagonismo, como também promover o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

Destarte, conclui-se que referido programa social é de fundamental importância e de interesse social, com vista na tentativa de trabalhar sobre as famílias, em especial, aos menores de idade, aos quais necessitam ser educados de modo a se sentirem portadores e direitos e deveres e, conseqüentemente, modificarem, aos poucos, suas situações de vulnerabilidade.

4.2.2 ABRIGO PROVISÓRIO E CASA DE PASSAGEM

Quanto a essa ação social, conforme o plano de trabalho, ela iniciou em 2018, e iniciou o atendimento a famílias em situação de rua, atendendo 48 pessoas ao dia. Haja vista, conforme os dados trazidos, retirados do Cadastro Único e do Sistema GESUAS, dos acolhidos 100 são do Centro Pop, 40 do acolhimento noturno, 48 do abrigo, 40 da casa de passagem e 50 da abordagem social. Como também, de abril de 2021 a janeiro de 2022, os atendimentos à população em situação de rua foram 1.116, sendo 79% homens e 21% mulheres.

Ademais, a faixa etária da maioria é de 18 a 29 anos, com a escolaridade de 45% nível fundamental II, 25% nível médio, 23% nível fundamental I e 1% nível superior. Tendo em conta isso, o plano ainda ressalta o agravamento da quantidade de pessoas em situação de rua, devido a pandemia, visto que em 2017, havia 298 pessoas em situação de rua, já em 2021 o número chegou a 514 pessoas. Haja vista, é atestado pelo plano, que essa população é heterogênea, em que é necessária uma atuação interdisciplinar com esses vulneráveis.

Em vista do que foi dito, o objetivo geral dessa política pública é prevenir e reduzir as violações dos direitos desses vulneráveis, que estão em situação de abandono. Enquanto os objetivos específicos estão relacionados a promover a reinserção social, ao autocuidado, com busca da autonomia e independência, a estimular o surgimento de novas capacidades, a fornecer passagens rodoviárias às pessoa que querem voltar a sua cidade de origem, *etc.*

Posteriormente, o plano faz a distinção entre o abrigo institucional e a casa de passagem, sendo que ambos visam proteger os indivíduos e os demais direitos fundamentais, entretanto o primeiro é mais demorada a permanência, enquanto o segundo, liga-se a situações de trânsito. Ademais, os números de atendimento, é 60 pessoas por dia e até 1800 por mês, mas também a capacidade de acolhimento do abrigo é de 40

pessoa por dia, enquanto da casa de passagem é até 20 pessoas. Por fim, a abrangência territorial desse programa social é municipal.

Destarte, é fundamental afirmar que esse programa social é de suma importância para a reconquista da dignidade de pessoa humana e dos direitos fundamentais da população em situação de rua e dos migrantes que se encontram em circunstância de abandono, contudo surge a problemática da capacidade de atendimento que, infelizmente, é pequena frente a necessidade dos vulneráveis da cidade de Franca.

4.2.3 ABORDAGEM SOCIAL

Em vista do plano de trabalho, em 2022 houve a ampliação do serviço para 12 horas diárias e ampliação dos funcionários, contando com a os trabalhadores de acompanhamento do programa Moradia Primeiro, como também, a abrangência do programa é municipal, com o estopo de atingir as pessoas que estão em risco pessoal ou em situação de rua, privados de muitos direitos fundamentais, haja vista o objetivo do programa é minimizar os danos causados pelas vivências precárias.

Mas também, em 2022, foram realizados 2199 atendimentos, já no primeiro semestre de 2023 foram 1173 atendimentos, conforme o relatório de atividades de 2022, foram atendidas pessoas em situação de rua em que a maior parte são homens sozinhos, com faixa etária de 25 a 45 anos, brancos, residentes no município de Franca e com dependência do álcool ou drogas.

Nesse ínterim, o objetivo geral, de modo sumário, visa proteger a população em situação de rua, criando vínculos e encaminhando para a rede de apoio com o objetivo e reconquistar os direitos humanos. Enquanto, aos objetivos específicos, são: promover a ressocialização e inclusão social desse indivíduos, realizar os devidos encaminhamentos para as redes de apoio e oficinas e mapear os espaços públicos para a identificação das pontos frágeis do município, *etc.*

Desse modo, é evidente que esse programa social atua de modo “indireto”, agindo no encaminhamento e auxílio dessa minoria de modo garantirem novamente seus direitos, haja vista é importante ressaltar que essa ação social atua de modo individual, isto é, com o próprio morador de rua, fornecendo alguns subsídios, mas também encaminha adequadamente conforme a necessidade do vulnerável, coleta estatísticas para o

melhoramento de outras políticas públicas e, por fim, tenta conscientizar a própria sociedade. Logo, é possível inferir que essa política de forma basal.

4.2.4 ACOLHIMENTO NOTURNO E ATENDIMENTO DIA – CASA BOM PASTOR.

De acordo com o plano de atividades, o público alvo dessa política pública são pessoas adultas ou famílias, em situação de rua que estão em desabrigo, em trânsito ou em condições de auto sustento. Sendo que são atendidas pelo Centro POP a meta de atendimento, é 50 pessoas a noite e 80 pessoas ao dia, como também a abrangência territorial é municipal, migrantes e itinerantes, bem como o serviço é ininterrupto, isto é, possui o acolhimento institucional a semana inteira.

Além disso, conforme o plano e as informações fornecidas em 2023, pela GESUAS, o público se caracterizava por maioria de 30 a 59 anos, posteriormente, de 18 a 29 anos, predominantemente pardos, em seguida brancos e pretos, possuem uso de álcool e outras drogas e necessitam de tratamento de saúde mental, além de terem constantes perdas de documentos. Mas também, os trabalhos que realizam são: carga e descarga, pintor, pedreiro, vendedor nas ruas, entre outros.

Mas também, o objetivo geral dessa política pública é proteger contra as lesões aos direitos da população em situação de rua, em virtude da situação de abandono, por meio de atendimentos diurnos e noturnos. Bem como, os objetivos específicos estão relacionados à proteção da privacidade e da cultura dessa minoria, ao fornecimento de passagens aos vulneráveis que desejarem voltar para a suas respectivas cidades, encaminhar para demais políticas públicas, à conscientização da sociedade sobre a necessidade de fornecer serviços para essa minoria.

Desse modo, conclui-se que essa política pública é uma das únicas que colocam, enfaticamente, ações de conscientização da sociedade sobre a necessidade de ações para essa população em seus objetivos específicos, já que as demais, incluem, em parte o corpo social. Como também, é de se evidenciar o fornecimento de passagens para o retorno dos vulneráveis em suas cidades de origem, respeitando a sua autonomia da vontade. Logo, esse programa tenta trazer novamente os direitos fundamentais lesados, desde aqueles que dependem do reconhecimento social até das atitudes que o próprio indivíduo necessitar possuir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, é possível concluir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui um comportamento poliédrico, isto é, em que cada face seria fatos, comportamentos, direitos, deveres e princípios, aos quais juntos permitem que a referida prerrogativa se consolide, bem como é importante ressaltar que essa conquista depende da atuação do tripé formado pelo Estado, pela sociedade e pela própria população em situação de rua.

Tendo em conta isso, a pesquisa enfocou em três eixos, sendo eles: o valor da natureza humana, o mínimo existencial e o reconhecimento social. Sendo que o primeiro, destaca esse valor a partir de uma ótica kantiana na qual a humanidade deve ser tratada como fim, o segundo diz sobre a necessidade desse mínimo para que haja a conquista dos direitos fundamentais e, por fim, tal qual tratado na obra de Sarmento, o ser humano se identifica a partir do comportamento do outro com ele mesmo, dessa forma, a partir do momento em que a comunidade social visualizar essa população como detentora de direitos e deveres, ela se comportará como tal.

Ademais, a Lei estadual 16.544 implantou o Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, nesse viés foi discutido no artigo três incisos legitimadores dos princípios da igualdade, equidade e valorização e respeito à vida digna e à cidadania. Com isso, quanto à igualdade, no turno do ministro Barroso, existe a formal, dividida em na lei, isto é, ligada ao legislador, e perante a lei, ou seja, relacionada ao aplicador da norma, como também há a igualdade material e a de reconhecimento.

Além disso, existe o princípio da equidade, de acordo com o pensamento de São Tomás de Aquino, vincula-se à atitude de fornecer subsídios ao outro na medida de sua necessidade. E, por fim, o fortalecimento da cidadania, visto que, essa é uma das principais maneiras de conquista de protagonismo social, para a reconquista de direitos e deveres, englobando desde prerrogativas básicas, tal qual o acesso à saúde e à educação, mas também a luta por direitos nas câmaras municipais.

Enfim, a pesquisa destacou a cidade de Franca, na qual possui muitas políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, promovidas, em sua maioria, pela entidade Pastoral do Menor e financiadas pelo governo municipal. Nesse sentido, essas ações visam ajudar esses vulneráveis a reconquistarem a sua dignidade, tanto no aspecto físico, com

o fornecimento de alimentos e produtos de higiene, como no psicológico/moral, com atendimento com psicólogos e tentativas de reinserção no mercado de trabalho e na sociedade.

Diante do exposto, é possível responder os questionamentos apresentados na introdução, de modo que, apesar da lei 16.544 possuir legitimidade legal, passando pelos trâmites legislativos, a sociedade possui resistência à sua aceitação, em vista dos estigmas da população em situação de rua, dificultando, portanto o reconhecimento desses vulneráveis como detentores de direitos e deveres, principalmente, quando se pensa no posicionamento desses indivíduos dentro das camadas sociais.

Além disso, pensa-se, a partir dos estudos realizados na pesquisa, que o princípio da dignidade da pessoa humana não é aplicado de modo poliédrico à população em situação de rua, já que convivem com condições precárias de vida, isto é, com poucos subsídios para a própria manutenção da saúde e, conseqüentemente, privados de muitos direitos fundamentais.

E, por fim, é fato que o Estado pode agir para tentar incentivar a sociedade acolher essa comunidade humilde, de forma objetiva, por meio legal, através da garantia de direitos, com o fim de atingir o princípio da equidade, enquanto que na esfera subjetiva, mediante a políticas públicas conscientizadoras dessa situação de desamparo, com o trabalho do tripé Estado, vulneráveis e sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. De 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. O direito à identidade pessoal no Brasil. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.298. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CABRAL, Ana Rita Nascimento. "A justiça em Tomás de Aquino." Acesso em 12 fev. 2024

CECHI, Vinícius Ferreira Nunes; OLIVEIRA, Maria Claudia Santana Lima De. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, Florianópolis, p. 27-45, 15 jul. 2024.

CNMP, GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL: DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 1º. ed. Brasília: CNMP, 2015. 141 p. v. 1. ISBN 978-85-67311-30-2.

DAGIOS, M. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 131–144, 2017. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v8i1.732. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/732>. Acesso em: 11 fev. 2024.

DIEESE. Custo da cesta básica aumenta em 11 cidades. São Paulo, jan. 2024. (Nota à Imprensa). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202405cestabasica.pdf>. Acesso em: 02 de jul. 2024.

FONTE, F. D. M. Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

FRANCA. Lei nº 6.716, de 13 de novembro de 2006. Reformula e amplia o Programa Renda Mínima, instituído pela Lei Municipal nº 6.716, de 16 de fevereiro de 2022, e dá outras providências. Brasil, SP, Franca, 2022, 01 jun. 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-ordinaria/2022/914/9134/lei-ordinaria-n-9134-2022-reformula-e-amplia-o-programa-renda-minima-instituido-pela-lei-municipal-n-6716-de-13-de-novembro-de-2006-e-da-outras-providencias?q=renda+m%C3%ADnima> <https://www.pastoralmenorfranca.com.br/transparencia>. Acesso em: 28 ago. 24

JÚNIOR, João Fernando Costa. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO. **Revista Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, [s. l.], v. 01, n. 01, p. 127-144, 2023.

JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 236-249
LENZ, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES. O TRIBUNAL DE CONTAS E O PODER JUDICIÁRIO., Rio de Janeiro, p. 265-281, 2004.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ed. 75, p. 231 - 237, 18 jan. 2024. *E-book*.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. Trabalho e identidade: uma reflexão à luz do debate sobre a centralidade do trabalho na sociedade contemporânea. **Educ. Technol.**, Belo Horizonte, v. 12, ed. 3, p. 05-09, 2007.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 594 p. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. A equidade em uma democracia: análise comparativa entre Rawls e Dworkin. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 134 - 153, 18 jan. 2024. DOI 10.21902/. Disponível em: <file:///G:/artigo/712-2821-1-PB%20-%20A%20EQUIDADE%20EM%20UMA%20DEMOCRACIA%20-%20ANÁLISE%20COMPARATIVA%20ENTRE%20RAWLS%20E%20DWORKIN.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

TESHEINER, J. M. R.; THAMAY, R. F. K. Teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

THOMÉ, Cynthia. Morar na rua x cidadania. **Cadernos Jurídicos, São Paulo**, São Paulo, ed. 52, p. 9-24, 2020.